



Parceiros:



CARTA LIBERTAS

TEMÁRIO: PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO CONTEXTO DO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Sob os auspícios da ABRAMPA – Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente; da Freeland Brasil, INL e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e dos Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Bahia, Piauí, Maranhão, Rondônia, Tocantins, Paraná e Ceará, Santa Catarina, reunidos no evento N.INHO, realizado nos dias 06 e 07 de junho de 2024, na cidade de Belo Horizonte/MG e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, incisos I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional estabelece três bens jurídicos distintos para serem tutelados, quais sejam: i) as funções ecológicas da fauna; ii) a biodiversidade; e iii) a dignidade dos animais;

CONSIDERANDO que, na linha da interpretação moderna conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 225, §1º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, ao vedar a crueldade animal, a Lei Maior reconheceu que os animais são seres sencientes e reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer, a partir de uma concepção própria de dignidade (princípio da dignidade animal);

CONSIDERANDO que o reconhecimento do princípio da dignidade animal demanda um novo olhar sobre todos os conflitos envolvendo animais humanos e não-humanos, incluindo a necessidade de que seja revisitado também o Direito Penal;

CONSIDERANDO que animais silvestres capturados na natureza para manutenção em cativeiro irregular frequentemente vivenciam níveis insatisfatórios de bem-estar, configurando situação compatível com maus-tratos;

CONSIDERANDO que o artigo 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais define como crime toda a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei de Crimes Ambientais prevê conduta típica específica para aquele que mata, persegue, caça, apanha e utiliza espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29), incorrendo nas mesmas penas aquele que os vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta (§1º, inciso III);

CONSIDERANDO que, com base nos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ e do STF acerca do princípio da insignificância, eventual aplicação desta norma ao tipo penal previsto no art. 29 da LCA deve demonstrar que a conduta do agente, no caso concreto, não se

mostra suficiente para lesionar nenhum dos três bens jurídicos tutelados;

CONSIDERANDO que o tráfico de animais silvestres comumente enseja a prática de outros delitos, como lavagem de bens e valores, tráfico de drogas e armas, receptação, corrupção, falsidade, evasão fiscal e outras condutas ilícitas, inclusive por meio da estruturação de organizações criminosas complexas, com divisão de tarefas e habitualidade;

CONSIDERANDO que, para combater a criminalidade organizada, a Lei Federal nº 12.850/2013 permite o emprego de diversos meios de obtenção de prova, sem prejuízo daqueles já previstos em outras leis;

CONSIDERANDO que, uma vez diante de condutas que se amoldam a tipos penais, incumbe ao Poder Público o dever de fazer cessar a prática delitativa por meio da retirada do animal da condição lesiva aos seus interesses, conforme determina o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO que estudo do Banco Mundial (2019) estimou as perdas econômicas globais a longo prazo associadas à exploração madeireira ilegal, à pesca e a outros componentes do comércio ilegal de vida selvagem em cerca de 1 trilhão de dólares por ano, sendo mais de 90% deste montante derivado do valor estimado de serviços ecossistêmicos, que não são precificados pelos mercados;

CONSIDERANDO que, de acordo com estimativa apresentada em estudo da Interpol (2018), o mercado negro de produtos ilegais de vida selvagem atingiria o valor de cerca de 20 bilhões de dólares por ano. Outro estudo da Interpol, este em parceria com a *United Nation Environment Programme* - UNEP (2016), já havia revelado que os crimes ambientais se diversificaram (podendo ser divididos em extração ilegal de madeira e desmatamento, pesca ilegal, mineração ilegal, despejo ilegal e comércio de resíduos perigosos e tóxicos e comércio ilegal e caça furtiva de vida selvagem e plantas) e dispararam para se tornar o quarto maior setor criminal do mundo em poucas décadas, ao lado dos tráficos de drogas, pessoas e armas, e do contrabando, crescendo a 2-3 vezes o ritmo da economia global;

CONSIDERANDO que, conforme o *World Wildlife Crime Report* (2024), produzido pela *United Nations Office on Drugs and Crime* - UNODOC, a corrupção mina a regulamentação e a aplicação da lei, enquanto a tecnologia acelera a capacidade dos traficantes de alcançar os mercados globais;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de aprimoramento da atuação dos órgãos de proteção do meio ambiente no combate ao tráfico de animais silvestres, a fim de garantir sua efetiva proteção e dignidade enquanto seres sencientes, bem como, a biodiversidade e as funções ecológicas por eles desenvolvidas;

CONSIDERANDO que, cientes das colocações supra, a ABRAMPA, em parceria com a Freeland, desenvolveu o Projeto Libertas, cujo objetivo principal é favorecer o incremento da atuação ministerial no que concerne à investigação e ao processamento dos crimes contra animais da fauna silvestre e demais delitos correlatos;

OS REPRESENTANTES REFERIDOS VOTAM E APROVAM AS SEGUINTESS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

1. Os animais são reconhecidos pelo sistema jurídico atual como seres sencientes, sujeitos jurídicos portadores de interesses fundamentais, a partir de uma concepção de dignidade própria, nos termos do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (princípio da dignidade animal).
2. A dignidade dos animais, as funções ecológicas da fauna e a preservação da biodiversidade são bens juridicamente protegidos pela Constituição, não podendo o Estado dispor desse direito.
3. O reconhecimento dos direitos dos animais é corolário da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, que sustenta que a proteção dos animais, à luz do novo paradigma senciocêntrico, é um dever do Poder Público e da coletividade, com base nos novos conceitos de justiça e solidariedade interespécies (art. 1º, inciso III, e art. 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988), de forma que dignidade humana e dignidade animal são inseparáveis.

4. A retirada do animal silvestre de seu *habitat* lhe causa sofrimento, aumenta o risco de contaminações por zoonoses específicas, promove o declínio populacional de espécies e prejudica as funções ecológicas.

5. A manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro irregular para fins comerciais configura tanto a infração penal descrita no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998 quanto o delito de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal) uma vez que as condutas mencionadas se adequam a tipos penais autônomos e distintos, isso em relação às suas naturezas (patrimonial e ambiental), ao bem jurídico tutelado (patrimônio que fora produto de crime anterior; e funções ecológicas da fauna/ preservação da biodiversidade/dignidade animal), ao momento e ao modo de execução (aquisição prévia de animais, provenientes da captura ilegal; e posterior manutenção deles em cativeiro e exposição à venda), não havendo que se falar em princípio da especialidade.

6. É conveniente que sejam avaliados os níveis de bem-estar dos animais silvestres apreendidos em posse irregular, expedindo-se o competente relatório pericial para adoção das providências por maus-tratos, quando constatados.

7. É recomendável que as infrações administrativas contra a fauna sejam comunicadas ao Ministério Público, que buscará a responsabilização civil e criminal pertinentes ao fato, em cumprimento ao art. 225, §3º, da CF/88.

8. O tráfico de animais é uma atividade que provoca dano moral coletivo ambiental *in re ipsa*, podendo gerar, ainda, dano moral coletivo decorrente da crueldade animal, sendo as duas modalidades cumuláveis.

9. Em consideração ao princípio da reparação integral, deve ser buscada indenização pecuniária que corresponda à compensação ao animal pelo sofrimento experimentado em razão do ato ilícito decorrente da lesão à dignidade animal.

10. Sugere-se atuação conjunta entre órgãos de execução ministerial com atribuição ambiental e criminal, em casos de tráfico de animais silvestres, para contemplar as diferentes nuances que caracterizam a situação.

11. Ante a ausência de informações sobre eventuais transações penais já concedidas ao autuado na certidão de antecedentes criminais em comarcas diversas à da apreensão, bem como

considerando que este dado não consta na folha de antecedentes criminais, é prudente que o Promotor de Justiça solicite, nos casos de crimes ambientais, a juntada da CAC das comarcas vizinhas, nas quais constem crimes na FAC do agente e nas de origem e residência do infrator.

12. Incabível a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, notadamente contra a fauna, que afetam a coletividade, ao atingirem os serviços ecossistêmicos, a preservação da biodiversidade e a dignidade animal.

13. Caso haja indícios de tráfico de animais silvestres envolvendo concurso de pessoas, é recomendável a apuração da eventual existência de organização criminosa.

14. Para a configuração da organização criminosa, não é necessário que a divisão de tarefas seja estabelecida em termos estritamente hierárquicos, podendo se dar em modelo de gestão empresarial criminosa informal, em que todos participam ativamente de etapas da negociação delituosa envolvendo o comércio ilícito de animais silvestres, desde o recebimento e a aquisição de fornecedores que promoveram a sua coleta no meio ambiente ou intermediários, passando pela manutenção em cativeiro, até a exposição à venda e comercialização aos adquirentes dos produtos ilícitos.

15. Ainda para a configuração de organizações criminosas, não se exige que todas as infrações tenham penas superiores a 4 (quatro) anos, sendo possível a imputação na hipótese de concurso entre o crime do art. 29 da LCA com a receptação qualificada, o tráfico de drogas e/ou a corrupção, por exemplo.

16. A concessão do perdão judicial deve ser respaldada pelos requisitos previstos no artigo 29, §5º, da Lei 9.605/2024, mas também pela inexistência de outros crimes, como maus-tratos e falsificações, e pelas circunstâncias judiciais do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, oportunidade em que deverão ser considerados, dentre outros, os antecedentes do infrator, a quantidade de animais apreendidos, o nível de bem-estar dos indivíduos, o risco de extinção da espécie e o valor estimado do animal no mercado ilegal.

17. A prévia composição do dano ambiental é imprescindível para a obtenção de benefícios despenalizadores, como transação penal, suspensão condicional do processo e Acordo de Não Persecução Penal, devendo levar em consideração os altos custos de manutenção e reabilitação dos animais para devolução ao meio ambiente, bem como o caráter

educativo de desestímulo ao ciclo criminoso do tráfico de animais silvestres.

18. A pluralidade de animais submetidos à situação de maus-tratos e/ou cativeiro irregular, quando praticado(s) de forma individualizada e específica, com desígnios autônomos, enseja a pluralidade de crimes tantos quantos forem os animais individualmente atingidos no seu bem-estar físico e emocional, em autêntica modalidade de cúmulo material, que pode afastar a competência do Juizado Especial e a possibilidade de oferecimento de benefícios despenalizadores.

19. É necessário o fortalecimento dos órgãos de repressão, investigação e persecução penal viabilizando-se a ampliação de sua atuação no combate ao comércio ilegal de animais silvestres em ambiente cibernético.

20. É conveniente a criação de grupos de trabalho composto por representantes do Ministério Público, das Polícias, de autoridades fiscais e de órgãos ambientais para viabilizar troca de informações e dados, capacitações e alinhamento de estratégias de combate ao tráfico de animais silvestres.

21. É necessário velar pelo cumprimento esmerado do comando inserto no caput do art. 25 da Lei nº. 9.605/1998, e parágrafos 4 e 5, sendo recomendável a apreensão e o pedimento dos instrumentos dos produtos e instrumentos utilizados ou obtidos com a prática ilícita, notadamente veículos automotores, independentemente de seu uso específico, exclusivo e habitual, como já consolidado no Tema 1036 STJ.

22. Consoante art. 25 caput e §1º da Lei de Crimes Ambientais espécimes da fauna silvestre brasileira apreendidas na posse irregular do infrator deverão ser apreendidos e libertados em seu habitat caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

23. É necessário zelar pela criação e estruturação dos Centros de Triagens e Recuperação de Animais Silvestres (Cetras) mantidos pelo poder público.



Parceiros:



ALEXANDRE GAIO

Presidente da ABRAMPA e Promotor de Justiça no MPPR

TARCILA SANTOS BRITTO GOMES

Promotora de Justiça do MPMGO e Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) da Comissão do Meio Ambiente

CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO

1º Tesoureiro da ABRAMPA e Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA) do MPMG

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça, Coordenadora do Projeto Libertas (ABRAMPA) e da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA) do MPMG

ALEX FERNANDES SANTIAGO

Promotor de Justiça do MPMG

ANA LUIZA ÁVILA PETERLINI DE SOUZA

Promotora de Justiça do MPMT

ANELISA CARDOSO RIBEIRO

Promotora de Justiça do MPMG

CARLOS ALBERTO VALERA

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Regional das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande do MPMG

CAROLINA PESTANA GOMES

Promotora de Justiça do MPMG

FÁBIO RODRIGUES LAURIANO

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Regional das Bacias do Rio Paraíba do Sul do MPMG

FELIPE FARIA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça do MPMG

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR



Parceiros:



Promotor de Justiça do MPTO

FRANKLIN REGINATO PEREIRA MENDES

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Regional das Bacias dos Rios Verde

Grande e Pardo de Minas do MPMG

GIOVANI FERRI

Promotor de Justiça Coordenador do Grupo Especializado em Meio Ambiente do MPPR

GIULIANA TALAMONI FONOFF

Promotora de Justiça do MPMG

HENRIQUE CARLINI PEREIRA

Promotor de Justiça do MPMG

HOSANA REGINA ANDRADE DE FREITAS

Promotora de Justiça Coordenadora da Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Doce do

MPMG

LEONARDO CASTRO MAIA

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de

Habitação e Urbanismo do MPMG

LUCAS PARDINI GONÇALVES

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Regional das Bacias dos Rios das Velhas e

Paraopeba do MPMG

LUCAS MARQUES TRINDADE

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração

(CEMA) do MPMG

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

Promotora de Justiça do MPBA

LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR

Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente,

Urbanismo e Patrimônio Cultural (CAO-UMA) do MPMA

LUISA CARLA VILAÇA GONÇALVES GUIMARÃES

Promotora de Justiça do MPMG



Parceiros:



LUISA SANTIN GARCIA

Promotora de Justiça do MPMG

MARCELA NUNES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça do MPMG

MARCELE CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI

Promotora de Justiça do MPMG

MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça do MPCE

MARIANA DUARTE LEÃO

Promotora de Justiça do MPMG

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES

Promotor de Justiça do MPSC

MONIQUE MOSCA GONÇALVES

Promotora de Justiça do MPMG

PABLO HERNANDEZ VISCARDI

Promotor de Justiça Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação,

Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA) do MPRO

RENATO TEIXEIRA REZENDE

Promotor de Justiça do MPMG

RODRIGO CALDEIRA GRAVA BRAZIL

Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Grande do

MPMG

RUY ROBERTO RIBEIRO NETO

Promotor de Justiça do MPMG

TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO

Promotora de Justiça do MPMG

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO

Promotor de Justiça do MPRJ